PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 112/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 13/2021 - INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DOS ATIVOS E CRÉDITOS, ORIUNDOS DAS OPERAÇÕES DE TITULARIDADE DO ESTADO DO PARANÁ, RESULTANTES DA LIQUIDAÇÃO DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - BADEP E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Begislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 112/2021

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENTA: MENSAGEM Nº 13/2021 - INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DOS ATIVOS E CRÉDITOS, ORIUNDOS DAS OPERAÇÕES DE TITULARIDADE DO ESTADO DO PARANÁ, RESULTANTES DA LIQUIDAÇÃO DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ -

BADEP E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº 1713/2021







PROJETO DE LEI Nº 112 / 2021

Institui o Programa de Recuperação dos Ativos e Créditos, oriundos das operações de titularidade do Estado do Paraná, resultantes da liquidação do Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná –BADEP e adota outras providências.

Título I

Da transferência e gestão dos ativos e da instituição do programa de recuperação de ativos

Capítulo I Da transferência e da gestão dos ativos

Art. 1º Nos termos do disposto no artigo 5º, da Lei nº 11.741, de 19 de dezembro de 1997, com as alterações efetuadas pelas Lei nº 17.906, de 02 de Janeiro de 2014, fica transferida à Agência de Fomento do Paraná S/Aa gestão plena e administração dos ativos, créditos e direitos resultantes da liquidação do Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná – BADEP e que passaram a ser de titularidade do Estado do Paraná nos termos do caput do art. 13 da Lei nº 18.929 de 22 de Dezembro de 2016.

Art. 2º A Agência de Fomento do Paraná S/A obedecerá aos limites, prazos e condições dos contratos em situação de adimplência, promovendo a cobrança administrativa pelos valores e encargos contratuais vigentes na data da edição desta lei.

Parágrafo único. A cobrança judicial dos valores e encargos contratuais vigentes na data desta lei competem à Procuradoria Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei se aplica às operações decorrentes de empréstimos e financiamentos de qualquer natureza efetivados pelo então BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A –liquidado.

reasonably by







Parágrafo Único. Os ativos, créditos e direitos de que trata o caput, do art. 1º, será detalhado por meio de contrato de gestão a ser firmado entre a Agência de Fomento do Paraná S/Ae o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Fazenda.

Capítulo II Da instituição do Programa de Recuperação de Ativos

Art. 4º Cria o Programa de Recuperação dos Ativos, Créditos e Direitos oriundos de operações de titularidade do Estado do Paraná, resultantes da liquidação do BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ -BADEP, com o objetivo de tornar viável a regularização dos débitos, obrigações e demais acréscimos legais, inclusive os ajuizados, sob a gestão plena e administração da Agência de Fomento do Paraná S/A.

Título II

Do ingresso no programa, da repactuação do contrato e forma de pagamento

Capítulo I Do ingresso no programa

Art. 5º O beneficiário interessado que pretenda habilitar-se no Programa de Recuperação dos Ativos, regulado por esta lei, deverá formalizar requerimento junto a Agência de Fomento do Paraná S/A, juntando, para análise do pleito, no caso de pessoa física, os documentos pessoais, comprovante de residência; e para pessoas jurídicas, atos constitutivos com as devidas atualizações e demais documentos pertinentes.

Parágrafo Único. No caso de representação por procurador, deverá ser juntada procuração atualizada com poderes específicos.

Art. 6º O ingresso no programa dar-se-á por opção do devedor principal, devedor solidário ou assuntor, que fará jus a regime especial do recálculo da dívida, quitação e parcelamento dos débitos, estando sujeitos ao pagamento da Tarifa Fixa de Recálculo e Análise, da Tarifa de Renegociação de Dívida e da Tarifa de Avaliação de Bens Imóveis da Agência de Fomento Paraná S/A,

www.pr.gav.hr





Parágrafo Único. As tarifas de que trata o *caput* deste artigo constarão na Tabela de Tarifas da Fomento Paraná, divulgadas conforme Resolução nº 3.919 de 25.11.2010, do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.



- Art. 7º Compete a Agência de Fomento do Paraná S/A a análise do enquadramento do devedor no programa e aprovação, nos termos desta lei, respeitadas as instâncias decisórias estabelecida nas políticas internas da instituição.
- **Art. 8º** A adesão ao Programa de Recuperação de Ativos estabelecido nesta lei implicará na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, além de renúncia a qualquer ação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial, relação aos contratos repactuados, não configurando novação da dívida, mas sim sua confirmação e repactuação.
- §1º Deferido o ingresso, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, o beneficiário interessado juntará ao seu pedido de adesão ao Programa, cópia do protocolo de requerimento judicial e ou administrativo, que contemple renúncia ou mesmo desistência a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial e, ainda, eventuais direitos relacionados aos contratos que pretende repactuar, sob pena de perda dos benefícios contemplados nesta Lei.
- §2° Em qualquer circunstância as garantias oferecidas para obtenção dos créditos junto ao extinto BADEP, bem como aquelas decorrentes de penhora em processos judiciais, permanecem intactas, e atreladas à repactuação de que trata esta Lei.
- §3° Todas as custas e despesas judiciais decorrentes da aplicação do parágrafo 1º deste artigo e devidas nos processos judiciais envolvendo o(s) crédito(s) objeto de adesão ao Programa correrão por conta do beneficiário interessado, que deverá apresentar certidão judicial atestando a quitação integral das custas e despesas judiciais no prazo estabelecido no §1º desta Lei.

Capítulo II

Da repactuação do contrato

Art. 9º Os contratos poderão ser repactuados, recalculando-se o saldo devedor a partir da data de vencimento da parcela mais antiga em atraso, mediante aplicação da correção monetária com base na Taxa Referencial –TR, acrescidos de juros de 5% (cinco por cento)

www.pr.gov.br





ao ano, excluídas quaisquer penalidades e encargos acessórios a partir da data base de cálculo.

- §1º Para contratos com saldos devedores anteriores a instituição da TR, em 31 de janeiro de 1991, a correção monetária se dará pelos seguintes indicadores:
- I Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), entre outubro de 1964 e fevereiro de 1986:
- II -Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), entre março de 1986 e janeiro de 1989;
- III -Bônus do Tesouro Nacional (BTN), entre fevereiro de 1989 e janeiro de1991.
- §2° O recálculo previsto no caput deste artigo, bem como, os demais benefícios de que trata esta lei, a saber, a concessão de descontos, parcelamentos e quitação dos débitos, somente poderá ser concedida após avaliação do contrato, sendo vedada a restituição de valores aos mutuários.
- §3° Para devedores que possuam mais de um contrato vigente, poderá ser solicitada a consolidação dos saldos recalculados para cada contrato, repactuando, dessa forma, o saldo devedor recalculado e consolidado de seus contratos.

Capítulo III Das formas de pagamento

- **Art. 10.** O saldo devedor recalculado e consolidado, nos termos do art. 9º desta Lei, deverá ser pago à vista ou amortizado em parcelas mensais e sucessivas, no prazo máximo de até15 (quinze) anos, contando-se da data de assinatura do instrumento de formalização.
- §1º Poderá ser concedido prazo de carência para início dos pagamentos, limitado a 12 (doze)meses, com cobrança trimestral dos encargos, exceto na hipótese do parágrafo único do art.11 desta Lei.
- §2° O optante que comprovar a sazonalidade de sua atividade econômica poderá solicitar forma de pagamento diversa da mensal, respeitando-se o prazo máximo de 15 (quinze) anos, contando-se da data de assinatura do instrumento de formalização.
- **Art. 11.** Na hipótese de pagamento à vista, o saldo devedor será recalculado e consolidado, na forma do disposto na presente lei, e atualizado pelos encargos previstos no art. 9º desta Lei, até a data do respectivo pagamento.

www.prgav.n







Parágrafo Único. O devedor que queira liquidar sua dívida através de pagamento à vista fará jus ao desconto de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o valor recalculado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 9º desta Lei.

- Art. 12. Caso o devedor opte pelo parcelamento de seu débito, fará jus a descontos progressivos aplicados sobre o saldo devedor recalculado e consolidado, que será atualizado pelos encargos previstos no art. 9º desta Lei, até a data da formalização do instrumento, nos seguintes percentuais:
- I entre 2 (duas)e 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, desconto de 30% (trinta por cento);
 II entre 25 (vinte e cinco)e 36 (trinta e seis) parcelas mensais, desconto de 25% (trinta e cinco por cento);
- III entre 37 (trinta e sete)e48 (quarenta e oito) parcelas mensais, desconto de 20% (vinte por cento);
- IV entre 49 (quarenta e nove)e 60 (sessenta) parcelas mensais, desconto de 15% (quinze por cento);
- V acima de 60 (sessenta)parcelas mensais, não será concedido desconto

Parágrafo Único. Os créditos e obrigações objeto de parcelamento, sujeitar-se-ão a incidência de Taxa SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescidos de juros de 5% (cinco por cento) ao ano.

- **Art. 13.** A concessão dos benefícios de que trata estalei, relativamente aos créditos ajuizados, fica condicionada à comprovação do pagamento das despesas processuais.
- Art. 14. O inadimplemento de qualquer uma das parcelas estabelecidas na repactuação, superior a 60 (sessenta) dias, implicará na revogação dos benefícios, independentemente de qualquer comunicação ou notificação, com o retorno do débito ao seu valor original, retomando-se os encargos previstos no contrato originário.
- §1º No caso da revogação dos beneficios, o beneficiário poderá requerer em apenas uma nova oportunidade pedido de repactuação, observando o disposto nos artigos5º e 6º desta lei.
- §2º Na nova repactuação, será deduzido o tempo transcorrido na repactuação anterior, para efeito de contagem do tempo máximo para pagamento previsto no artigo 10 desta lei.

Título III

www.pr.greete







Da dação em pagamento

Art. 15. Fica autorizada a quitação e extinção de créditos e direitos de que é titular o Estado do Paraná, decorrentes da liquidação do Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná -BADEP, total ou parcialmente, recalculados nos termos do art. 9º desta Lei, mediante dação em pagamento de bens imóveis.

Paragrafo Único. Após a autorização da dação de pagamento de bens imóveis, o beneficiário não terá direito a qualquer tipo de desconto previstos nos artigos 11 e 12 desta lei.

Art. 16. O devedor que pretenda habilitar-se para dação em pagamento regulada por esta Lei deverá formalizar requerimento junto a Agência de Fomento do Paraná S/A, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do bem objeto do pedido da dação em pagamento, sua localização, dimensões e confrontações, bem como cópia atualizada do título de propriedade e respectivos comprovantes da inexistência de débitos de quaisquer naturezas.

Art. 17. São exigências mínimas para a aceitação de bens em dação em pagamento, que:

- I o imóvel oferecido esteja localizado no território do Estado do Paraná;
- II não existam ônus sobre o imóvel, exceto de garantias ou penhoras estabelecidas em favor do Estado do Paraná ou do BADEP enquanto ainda titular do crédito;
- III esteja o imóvel livre de passivos ambientais, bem como acompanhado de demonstração pelo órgão ambiental competente da inexistência de débitos;
- IV seja o imóvel passível de divisão sem prejuízo do todo, quando for o caso;
- V não se enquadre no conceito de "bem de família" da Lei Federal nº 8.009, de 29 de março de 1990;
- VI a comprovação de regularidade fiscal do bem perante as Fazendas Públicas da União, do Estado-membro e do Município em que situado o imóvel;
- VII avaliação técnica do imóvel, a ser custeada pelo interessado;
- VIII a comprovação, mediante certidão do distribuidor do foro do local do imóvel, da inexistência de ações reais ou possessórias, em especial usucapião, contra os proprietários constantes do título imobiliário;
- IX seja apresentado termo de confissão de dívida e renúncia formal a eventuais direitos demandados em juízo, assinado pelo devedor principal ou devedor solidário e, quando for o caso, por seu responsável legal;

waw or igns to







 X - quando se tratar de crédito objeto de demanda judicial, a comprovação do pagamento de débitos e despesas judiciais.

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo disciplinará as formalidades do processo de dação em pagamento de que se refere a presente lei, devendo os imóveis recebidos serem incorporados ao Estado do Paraná através da lavratura da escritura de dação em pagamento e respectivo registro na matrícula e a regulamentação das hipóteses de extinção dos créditos judicializados, quando for o caso, sem a renúncia de cobrança administrativa.

- Art. 18. Na hipótese de o valor do bem aceito em dação em pagamento ser inferior ao débito, o saldo devedor remanescente deverá ser quitado em moeda corrente nos termos e forma dos artigos 11 e 12 desta Lei.
- Art. 19. Na hipótese de o valor do bem aceito em dação em pagamento ser superior ao débito, o devedor deverá expressamente renunciar ao direito de receber qualquer valor correspondente ao excedente.
- Art. 20. Após formalização do registro da escritura de dação em pagamento na matrícula do(s) imóvel(is), será providenciada a amortização do débito, sendo que o valor do crédito extinto será igual ao da avaliação, excetuando-se a hipótese do art. 18 desta Lei, no qual o valor do crédito extinto será aquele apurado conforme art.9º desta Lei, retroagindo seus efeitos à data da escritura de dação em pagamento.
- Art. 21. As despesas e tributos exigidos para a realização de instrumentos públicos, o registro e a imissão na posse do bem objeto da dação em pagamento serão de responsabilidade do devedor ou assuntor.
- Art. 22. Após a formalização do registro da dação na matrícula do(s) imóvel(is), bem como da imissão na posse, o processo será imediatamente encaminhado à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, aos cuidados do Departamento do Patrimônio do Estado, para anotações de demais providências de controle do patrimônio público.

Título IV

Da aplicação dos recursos

www.pr.gov.br







- Art. 23. Como forma de fomentar a economia paranaense, fica estabelecido que os recursos oriundos das recuperações dos ativos previstos na presente Lei, serão assim destinados:
- I 70% (setenta porcento) serão integralizados junto ao Fundo de Desenvolvimento Econômico e destinados ao fomento de atividades geradoras de emprego e renda;
- II 30% (trinta porcento) serão destinados ao caixa único do Tesouro, para serem destinados conforme critérios definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Anualmente a Lei Orçamentária consignará em rubrica específica, aportes para aumento de capital da Agência de Fomento do Paraná S/A com valores oriundos da recuperação de ativos do BADEP, na forma do inciso II do artigo 23.

Título V Das disposições gerais

- Art. 24. A Agência de Fomento do Paraná S/A poderá celebrar convênios com órgãos e entidades da administração pública e, se necessário, contratar serviços de terceiros, de forma a preservar os interesses e direitos previstos na presente lei.
- **Art. 25.** Altera a súmula e os artigos 1º e 2º e seus incisos da Lei nº 11.741, de 19 de junho de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Súmula: Autoriza o Poder Executivo a instituir uma agência de desenvolvimento, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, denominada de Agência de Fomento do Paraná S/A, e adota outras providências.
 - Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a constituir uma agência de desenvolvimento, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, denominada de Agência de Fomento do Paraná S/A, com sede no Município de Curitiba, e com capital social autorizado no valor de até R\$ 4.000.000.000,000 (quatro bilhões de reais).
 - Art. 2º O capital social autorizado da Agência de Fomento do Paraná S/A será dividido e limitado a 4.000.000 (quatro milhões) de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, assim subscrito:

www.pr.gav.hi





I –o Estado do Paraná fica autorizado a subscrever até 3.996.000 (três milhões novecentos e noventa e seis mil) ações, no valor de R\$ 3.996.000.000,00 (três bilhões, novecentos e noventa e seis milhões de reais);

II –a Companhia de Informática do Paraná –CELEPAR fica autorizada a subscrever até 4.000 (quatro mil) ações no total de R\$ 4.000.00 0,00 (quatro milhões de reais)."

Art. 26. Altera o artigo 13 da Lei nº 17.732, de 28 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. No caso da revogação dos benefícios, o beneficiário poderá requerer em apenas uma nova oportunidade pedido de repactuação.

Parágrafo Único. Na nova repactuação, será deduzido o tempo transcorrido na repactuação anterior, para efeito de contagem do tempo máximo para pagamento previsto no artigo 8º desta lei."

Art.27. Autoriza o Chefe do Poder Executivo a proceder o remanejamento orçamentário necessário para implementação da presente lei.

Art. 28. Casos não previstos nesta Lei serão apreciados e deliberados pela Agência de Fomento do Paraná S/A.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

www.pe.gov.te





Documento: 1317.123.6380BADEP.pdf.

Assinado digitalmente por: Carlos Massa Ratinho Junior em 19/03/2021 10:42.

Inserido ao protocolo 17.123.638-0 por: Renata Bonotto Rodrigues em: 18/03/2021 17:21.





Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.



LIDO NO EXPEDIENTE CONCEDIDO APOIAMENTO À D. Em. Secret

MENSAGEM Nº 13/2021

Curitiba, 18 de março de 2021.

Senhor Presidente.

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa. Projeto de Lei que propõe instituir o Programa de Recuperação de Ativos e Créditos oriundos do Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná -BADEP.

Referido programa possui como objetivo a utilização dos recursos recuperados pela Fomento Paraná para promover a geração de emprego e renda aos paranaenses, através do Fundo de Desenvolvimento Econômico -FDE.

No momento da sua liquidação, em 2018, o BADEP possuía uma carteira de crédito no valor global contábil de R\$ 3.9 bilhões de Reais, sendo que, a manutenção da escrituração, atualização, cobrança e gestão desses ativos ficaram a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFA, tendo os processos judiciais ficado à cargo da sob a Procuradoria Geral do Estado -PGE, por força do art. 13 da Lei 18.929/2016.

Dentre as principais disposições presentes no presente Projeto de Lei, destaca-se a transferência da gestão, administração, créditos e direitos resultantes da liquidação (ações judiciais) do BADEP à Agência de Fomento do Paraná S.A., por meio de contrato de gestão a ser firmado entre a Fomento Paraná e o Estado do Paraná, intermediado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Ainda, o referido programa propõe a repactuação da dívida existente, concedendo desconto aos seus mutuários, permitindo a estes, a realização da dação em pagamento junto ao Estado.

Excelentíssimo Senhor Deputado ADEMAR TRAIANO Presidente da Assembleia Legislativa do Estado N/CAPITAL Prot. 17.123.638-0

DAP para leitura no expediente. idências. Presidente

www.pr.gov.





Pag NU

Cumpre destacar, ainda, que os recursos recuperados com a Carteira de Crédito do BADEP possibilitarão o financiamento de novos projetos para o desenvolvimento das empresas de pequeno e grande porte, instaladas no Estado do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR GOVERNADOR DO ESTADO

www.pr.gov.br





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 1713/2021 – DAP, em 22/3/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 112/2021 – Mensagem nº 13/2021.

Curitiba, 23 de março de 2021.

Camila Brunetta Matrícula nº 16.691

()	guarda s	imilitude com					
()	guarda	similitude	com	a(s)	proposição(ões)	em	trâmite
()	guarda arquivada	similitude a(s)		com	a(s)	propo	osição(ões)
(4	U	não poss	ui similar nest	a Casa.				
)	dispõe so	obre matéria o	ue sofre	u rejeiçã	o na presente Sess	são Ledi	
						0.75,775,736	ícula nº	

- 1- Ciente.
- 2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos da Resolução nº 19, de 15 de dezembro de 2020.

Curitiba, 23 de março de 2021.

Dylliardi Alessi

Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibol Khury
Diretorio Legislativa
Praço Nossa Senhoro de Solete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.





MENSAGEM Nº 30/2021

Curitiba, 28 de abril de 2021

e abril de 2021

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 112/2021 que propõe instituir o Programa de Recuperação de Ativos e Créditos oriundos do Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná – BADEP.

O objetivo central do Programa de Recuperação dos Ativos, Créditos e direitos oriundos de operações de titularidade do Estado do Paraná, resultantes da liquidação do Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná- BADEP é utilizar-se dos recursos recuperados pela Fomento Paraná, para promover geração de emprego e renda aos paranaense, através do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE.

A presente Emenda Modificativa propõe alterações no art. 23 do Projeto de Lei original, subdividindo o percentual de destinação dos recursos oriundos das recuperações dos ativos, antes previstas em 30% (trinta por cento) destinado ao Caixa Único do Tesouro, que, com a alteração, passaria a ser dividido em 15% (quinze por cento) à Fomento Paraná, a título de adiantamento para futuro aumento de capital social, e 15% (quinze por cento) ao Caixa Único do Tesouro, a serem destinados conforme critérios definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

assinado eletronicamente

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR GOVERNADOR DO ESTADO

> I - À DAP para leitura no expediente. II - À DL para providence.

> > Presidente

2908/21-DAP





EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 112/2021

Nos termos do Art. 66 da Constituição do Estado do Paraná, do inciso II do Art. 175 e o § 3º do art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, apresenta-se o Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 112/2021, com a seguinte redação.

- Art. 1º Altera o Art. 23 do Projeto de Lei nº 112/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - **Art. 23.** Como forma de fomentar a economia paranaense, fica estabelecido que os recursos oriundos das recuperações dos ativos previstos na presente Lei, serão assim destinados:
 - I 70% (setenta por cento) serão integralizados junto ao Fundo de Desenvolvimento Econômico e destinados ao fomento de atividades geradoras de emprego e renda;
 - II 15% (quinze por cento) serão destinados à Fomento Paraná a título de adiantamento para futuro aumento de capital social.
 - III 15% (quinze por cento) serão destinados ao caixa único do Tesouro, para serem destinados conforme critérios definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Anualmente, a Lei Orçamentária consignará em rubrica específica, aportes para aumento de capital da Agência de Fomento do Paraná S.A com valores oriundos da recuperação de ativos do BADEP, na forma do inciso II deste artigo.

wave or gov to





Documento: 3017.578.4519EmendaModificativaBADEP.pdf.

Assinado digitalmente por: Carlos Massa Ratinho Junior em 30/04/2021 09:39.

Inserido ao protocolo 17.578.451-9 por: Carolina Zanin Pollo em: 30/04/2021 09:37.





Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Poder Executivo encaminhou emenda ao Projeto de Lei n° 112/2021, por meio da Mensagem n° 30/2021, nos termos do \S 3° do art. 180 do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de maio de 2021.

Rafael Cardoso

Mat. 16.988

1. Ciente;

2. Anexe-se a emenda ao processo legislativo;

3. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dyllard Alessi Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 38/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI 112/2021

Projeto de Lei nº. 112/2021

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 13/2021

Institui o Programa de Recuperação dos Ativos e Créditos, Oriundos das Operações de Titularidade do Estado do Paraná, Resultantes da Liquidação do Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná - BADEP e adota outras providências.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DOS ATIVOS E CRÉDITOS, ORIUNDOS DAS OPERAÇÕES DE TITULARIDADE DO ESTADO DO PARANÁ, RESULTANTES DA LIQUIDAÇÃO DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - BADEP E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. ARTS. 66, IV E 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. LC 101/2000. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL

<u>PREÂMBULO</u>

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 13/2021, que tem por objetivo instituir o Programa de Recuperação dos Ativos e Créditos, Oriundos das Operações de Titularidade do Estado do Paraná, Resultantes da Liquidação do Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná - BADEP e adota outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

1/4



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo objetiva a utilização dos recursos pela Fomento Paraná para promover a geração de emprego e renda aos paranaenses, através do Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Importante destacar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, visto que não possui impacto financeiro, tratando-se apenas medida destinada à recuperação de créditos.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** E **LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 03 de Agosto de 2021.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator



DEPUTADO PAULO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 04/08/2021, às 11:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **38** e o código CRC **1C6D2B8D0E8B9FA**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 32/2021

Informo que o Projeto de Lei n° 112/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 3 de agosto de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 4 de agosto de 2021.

Rafael Cardoso Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 04/08/2021, às 12:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **32** e o código CRC **1A6E2B8C0C9E1AD**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 24/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 04/08/2021, às 13:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **24** e o código CRC **1F6D2F8C0F9A1DE**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 64/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 112/2021

Projeto de Lei nº 112/2021 - Mensagem 13/2021

Autor: Poder Executivo

DA <u>COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</u>, SOBRE O PROJETO DE LEI N° 112/2021 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DOS ATIVOS E CRÉDITOS, ORIUNDOS DAS OPERAÇÕES DE TITULARIDADE DO ESTADO DO PARANÁ, RESULTANTES DA LIQUIDAÇÃO DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ – BADEP E ADOTA OUTRAS PROVIDENCIAS.

RELATORIO

O presente Projeto de Lei 112/2021 dispõe sobre o Plano o Programa de Recuperação de Ativos e créditos, oriundos das operações de titularidade do Estado do Paraná. O qual objetiva utilizar os recursos recuperados pela Fomento Paraná para promover a geração de emprego e renda aos paranaenses, através do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42 do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

 I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária:

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas: e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei objetiva dispor sobre o Plano o Programa de Recuperação de Ativos e créditos, oriundos das operações de titularidade do Estado do Paraná. Que tem por objetivo utilizar os recursos recuperados pela Fomento Paraná, para promover a geração de emprego e renda aos paranaenses, através do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE.

Desse modo, o projeto em tela prevê que o Programa de Recuperação de Ativos e créditos propõe uma repactuação da dívida existente, concedendo desconto aos mutuários, permitindo a estes, a realização da dação em pagamento ao Estado. E ainda, os recursos recuperados com a Carteira de Crédito do BADEP possibilitarão a financiamento de novos projetos para o desenvolvimento das empresas de pequeno e grande poste instaladas do Estado do Paraná.

Considerando a competência desta Comissão de Finanças e Tributação, o presente Projeto não afronta quaisquer disposições legais pertinentes às competências desta Comissão, desse modo, não encontra-se óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de lei



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Curitiba, 06 de agosto de 2021.

DEP. NELSON JUSTUS

Presidente

DEP. EMERSON BACIL

Relator



DEPUTADO EMERSON BACIL

Documento assinado eletronicamente em 09/08/2021, às 14:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **64** e o código CRC **1B6D2F8B5E2C9CA**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 349/2021

Informo que o Projeto de Lei n° 112/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 23 de agosto de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 23 de agosto de 2021.

Rafael Cardoso Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2021, às 14:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **349** e o código CRC **1E6E2B9E7E3B9FD**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 209/2021

Ciente:

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2021, às 16:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **209** e o código CRC **1E6F2D9E7A4B0FA**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 420/2021

Informo que o Projeto de Lei n° 112/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu três emendas na Sessão Plenária Extraordinária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 24 de agosto de 2021.

Observa-se que as emendas de plenário aguardam receber parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 25 de agosto de 2021.

Rafael Cardoso Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 25/08/2021, às 08:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **420** e o código CRC **1F6D2A9F8E9F2CE**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 241/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação das emendas de plenário.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 25/08/2021, às 10:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **241** e o código CRC **1C6C2B9F8F9D2EB**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 284/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI 112/2021

_

Projeto de Lei nº. 112/2021

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 13/2021

Institui o Programa de Recuperação dos Ativos e Créditos, Oriundos das Operações de Titularidade do Estado do Paraná, Resultantes da Liquidação do Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná - BADEP e adota outras providências.

EMENDAS DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. EMENDAS DE ACORDO COM ART. 176. PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDAS DE PLENÁRIO SOB Nº 1. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS DE PLENÁRIO SOB Nº 2 E 3 NA FORMA DA SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GERAL EM ANEXO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 13/2021, que tem por objetivo instituir o Programa de Recuperação dos Ativos e Créditos, Oriundos das Operações de Titularidade do Estado do Paraná, Resultantes da Liquidação do Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná - BADEP e adota outras providências.

Ocorre que, em data de 24 de Agosto de 2021, o projeto de lei em questão recebeu emendas de Plenário. Por esta razão, é que as referidas emendas submetem-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;

IV - substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

proposição;

V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Da leitura das referidas emendas, verifica-se que se tratam de 02 Emendas Aditivas e 01 Emenda Modificativa.

Seguindo, verifica-se que as emendas apresentadas ao Projeto de Lei objetivam alterações de mérito que não afrontam ou deturpam o objetivo principal do Projeto, possuindo relação direta ou imediata com a matéria tratada, conforme determina o Art. 176, do Regimento Interno.

No entanto, para melhor adequar sua redação, opina-se pela aprovação das Emendas nº 2 e 3 na forma da Subemenda Substitutiva Geral em anexo.

Assim sendo, as emendas atendem os ditames regimentais, visto que guardam relação direta ou imediata com a matéria do projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, opina-se pela APROVAÇÃOda Emenda sob nº 1 apresentada em Plenário e APROVAÇÃO das Emendas sob nº 2 e 3 na forma da Subemenda Substitutiva Geral em anexo, em virtude de sua CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Curitiba, 21 de Setembro de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DEPUTADO PAULO LITRO	
	Relator

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GERAL ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO SOB Nº 2 E 3 APRESENTADAS DO PROJETO DE LEI Nº 112/2021

Nos termos do art. 175, VI. 177 e art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Subemenda Substitutiva Geral às Emendas de Plenário sob nº 2 e 3 apresentadas ao Projeto de Lei nº 112/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 112/2021



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Institui o Programa de Recuperação dos Ativos e Créditos, oriundos das operações de titularidade do Estado do Paraná, resultantes da liquidação do Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná –BADEP e adota outras providências.

Título I

Da transferência e gestão dos ativos e da instituição do programa de recuperação de ativos

Capítulo I

Da transferência e da gestão dos ativos

Art. 1° Nos termos do disposto no artigo 5°, da Lei n° 11.741, de 19 de dezembro de 1997, com as alterações efetuadas pelas Lei n° 17.906, de 02 de Janeiro de 2014, fica transferida à Agência de Fomento do Paraná S/Aa gestão plena e administração dos ativos, créditos e direitos resultantes da liquidação do Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná – BADEP e que passaram a ser de titularidade do Estado do Paraná nos termos do caput do art. 13 da Lei nº 18 929 de 22 de Dezembro de 2016

Art. 2° A Agência de Fomento do Paraná S/A obedecerá aos limites, prazos e condições dos contratos em situação de adimplência, promovendo a cobrança administrativa pelos valores e encargos contratuais vigentes na data da edição desta lei.

Art. 3° Esta Lei se aplica às operações decorrentes de empréstimos e financiamentos de qualquer natureza efetivados pelo então BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A –liquidado.

Parágrafo Único. O relatório de liquidação do BADEP, em que constam os ativos, créditos e direitos de que trata o caput, do art. 1º, será fornecido pela Secretaria de Estado da Fazenda, por ocasião da assinatura de contrato de gestão a ser firmado entre a Agência de Fomento do Paraná S/A e o Estado do Paraná.

Capítulo II

Da instituição do Programa de Recuperação de Ativos

Art. 4° Cria o Programa de Recuperação dos Ativos, Créditos e Direitos oriundos de operações de titularidade do Estado do Paraná, resultantes da liquidação do BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - BADEP, com o objetivo de tornar viável a regularização dos débitos, obrigações e demais acréscimos legais, inclusive



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

os ajuizados, sob a gestão plena e administração da Agência de Fomento do Paraná S/A.

Título II

Do ingresso no programa, da repactuação do contrato e forma de pagamento

Capítulo I

Do ingresso no programa

Art. 5° O beneficiário interessado que pretenda habilitar-se no Programa de Recuperação dos Ativos, regulado por esta lei, deverá formalizar requerimento junto a Agência de Fomento do Paraná S/A, juntando, para análise do pleito, no caso de pessoa física, os documentos pessoais, comprovante de residência; e para pessoas jurídicas, atos constitutivos com as devidas atualizações e demais documentos pertinentes.

Parágrafo Único. No caso de representação por procurador, deverá ser juntada procuração atualizada com poderes específicos.

Art. 6º O ingresso no programa dar-se-á por opção do devedor principal, devedor solidário ou assuntor, que fará jus a regime especial do recálculo da dívida, quitação e parcelamento dos débitos, estando sujeitos ao pagamento da Tarifa Fixa de Recálculo e Análise, da Tarifa de Renegociação de Dívida e da Tarifa de Avaliação de Bens Imóveis da Agência de Fomento Paraná S/A.

Parágrafo Único. As tarifas de que trata o caput deste artigo constarão na Tabela de Tarifas da Fomento Paraná, divulgadas conforme Resolução nº 3.919 de 25.11.2010, do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

Art. 7º Compete a Agência de Fomento do Paraná S/A a análise do enquadramento do devedor no programa e aprovação, nos termos desta lei, respeitadas as instâncias decisórias estabelecida nas políticas internas da instituição.

Art. 8º A adesão ao Programa de Recuperação de Ativos estabelecido nesta lei implicará na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, além de renúncia a qualquer ação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial, relação aos contratos repactuados, não configurando novação da dívida, mas sim sua confirmação e repactuação.

§1° Deferido o ingresso, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, o beneficiário interessado juntará ao seu pedido de



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

adesão ao Programa, cópia do protocolo de requerimento judicial e ou administrativo, que contemple renúncia ou mesmo desistência a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial e, ainda, eventuais direitos relacionados aos contratos que pretende repactuar, sob pena de perda dos benefícios contemplados nesta Lei.

- §2° Em qualquer circunstância as garantias oferecidas para obtenção dos créditos junto ao extinto BADEP, bem como aquelas decorrentes de penhora em processos judiciais, permanecem intactas, e atreladas à repactuação de que trata esta Lei.
- §3º. Todas as custas e despesas judiciais decorrentes da aplicação do parágrafo 1º deste artigo e devidas nos processos judiciais envolvendo o(s) crédito(s) objeto de adesão ao Programa correrão por conta do beneficiário interessado, que deverá apresentar certidão judicial atestando a quitação integral das custas e despesas judiciais no prazo estabelecido.

Capítulo II

Da repactuação do contrato

- Art. 9º Os contratos poderão ser repactuados, recalculando-se o saldo devedor a partir da data de vencimento da parcela mais antiga em atraso, mediante aplicação da correção monetária com base na Taxa Referencial –TR, acrescidos de juros de 5% (cinco por cento) ao ano, excluídas quaisquer penalidades e encargos acessórios a partir da data base de cálculo.
- §1° Para contratos com saldos devedores anteriores a instituição da TR, em 31 de janeiro de 1991, a correção monetária se dará pelos seguintes indicadores:
- I Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), entre outubro de 1964 e fevereiro de 1986;
- II -Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), entre março de 1986 e janeiro de 1989;
- III -Bônus do Tesouro Nacional (BTN), entre fevereiro de 1989 e janeiro de 1991.
- §2° O recálculo previsto no caput deste artigo, bem como, os demais benefícios de que trata esta lei, a saber, a concessão de descontos, parcelamentos e quitação dos débitos, somente poderá ser concedida após avaliação do contrato, sendo vedada a restituição de valores aos mutuários.
- §3° Para devedores que possuam mais de um contrato vigente, poderá ser solicitada a consolidação dos saldos recalculados para cada contrato, repactuando, dessa forma, o saldo devedor recalculado e consolidado de seus contratos.

Capítulo III



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Das formas de pagamento

- Art. 10. O saldo devedor recalculado e consolidado, nos termos do art. 9º desta Lei, deverá ser pago à vista ou amortizado em parcelas mensais e sucessivas, no prazo máximo de até 15 (quinze) anos, contando-se da data de assinatura do instrumento de formalização.
- §1° Poderá ser concedido prazo de carência para início dos pagamentos, limitado a 12 (doze)meses, com cobrança trimestral dos encargos, exceto na hipótese do parágrafo único do art.11 desta Lei.
- §2° O optante que comprovar a sazonalidade de sua atividade econômica poderá solicitar forma de pagamento diversa da mensal, respeitando-se o prazo máximo de 15 (quinze) anos, contando-se da data de assinatura do instrumento de formalização.
- Art. 11. Na hipótese de pagamento à vista, o saldo devedor será recalculado e consolidado, na forma do disposto na presente lei, e atualizado pelos encargos previstos no art. 9º desta Lei, até a data do respectivo pagamento.

Parágrafo Único. O devedor que queira liquidar sua dívida através de pagamento à vista fará jus ao desconto de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o valor recalculado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 9º desta Lei.

- Art. 12. Caso o devedor opte pelo parcelamento de seu débito, fará jus a descontos progressivos aplicados sobre o saldo devedor recalculado e consolidado, que será atualizado pelos encargos previstos no art. 9º desta Lei, até a data da formalização do instrumento, nos seguintes percentuais:
- I entre 2 (duas)e 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, desconto de 30% (trinta por cento);
- II entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) parcelas mensais, desconto de 25% (trinta e cinco por cento);
- III entre 37 (trinta e sete) e 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, desconto de 20% (vinte por cento);
- IV entre 49 (quarenta e nove) e 60 (sessenta) parcelas mensais, desconto de 15% (quinze por cento);
- V acima de 60 (sessenta)parcelas mensais, não será concedido desconto

Parágrafo Único. Os créditos e obrigações objeto de parcelamento, sujeitar-se-ão a incidência de Taxa SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescidos de juros de 5% (cinco por cento) ao ano.

Art. 13. A concessão dos benefícios de que trata esta lei, relativamente aos créditos ajuizados, fica condicionada à comprovação do pagamento das despesas processuais.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

- Art. 14. O inadimplemento de qualquer uma das parcelas estabelecidas na repactuação, superior a 60 (sessenta) dias, implicará na revogação dos benefícios, independentemente de qualquer comunicação ou notificação, com o retorno do débito ao seu valor original, retomando-se os encargos previstos no contrato originário.
- §1° No caso da revogação dos benefícios, o beneficiário poderá requerer em apenas uma nova oportunidade pedido de repactuação, observando o disposto nos artigos5º e 6º desta lei.
- §2° Na nova repactuação, será deduzido o tempo transcorrido na repactuação anterior, para efeito de contagem do tempo máximo para pagamento previsto no artigo 10 desta lei.

Título III

Da dação em pagamento

Art. 15. Fica autorizada a quitação e extinção de créditos e direitos de que é titular o Estado do Paraná, decorrentes da liquidação do Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná - BADEP, total ou parcialmente, recalculados nos termos do art. 9º desta Lei, mediante dação em pagamento de bens imóveis.

Parágrafo Único. Após a autorização da dação de pagamento de bens imóveis, o beneficiário não terá direito a qualquer tipo de desconto previstos nos artigos 11 e 12 desta lei.

- Art. 16. O devedor que pretenda habilitar-se para dação em pagamento regulada por esta Lei deverá formalizar requerimento junto a Agência de Fomento do Paraná S/A, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do bem objeto do pedido da dação em pagamento, sua localização, dimensões e confrontações, bem como cópia atualizada do título de propriedade e respectivos comprovantes da inexistência de débitos de quaisquer naturezas.
- Art. 17. São exigências mínimas para a aceitação de bens em dação em pagamento, que:
- I o imóvel oferecido esteja localizado no território do Estado do Paraná;
- II não existam ônus sobre o imóvel, exceto de garantias ou penhoras estabelecidas em favor do Estado do Paraná ou do BADEP enquanto ainda titular do crédito;
- III esteja o imóvel livre de passivos ambientais, bem como acompanhado de demonstração pelo órgão ambiental competente da inexistência de débitos;
- IV seja o imóvel passível de divisão sem prejuízo do todo, quando for o caso;
- V não se enquadre no conceito de "bem de família" da Lei Federal nº 8.009, de 29 de março de 1990;



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

- VI a comprovação de regularidade fiscal do bem perante as Fazendas Públicas da União, do Estado-membro e do Município em que situado o imóvel;
- VII avaliação técnica do imóvel, a ser custeada pelo interessado;
- VIII a comprovação, mediante certidão do distribuidor do foro do local do imóvel, da inexistência de ações reais ou possessórias, em especial usucapião, contra os proprietários constantes do título imobiliário;
- IX seja apresentado termo de confissão de dívida e renúncia formal a eventuais direitos demandados em juízo, assinado pelo devedor principal ou devedor solidário e, quando for o caso, por seu responsável legal;
- X quando se tratar de crédito objeto de demanda judicial, a comprovação do pagamento de débitos e despesas judiciais.

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo disciplinará as formalidades do processo de dação em pagamento de que se refere a presente lei, devendo os imóveis recebidos serem incorporados ao Estado do Paraná através da lavratura da escritura de dação em pagamento e respectivo registro na matrícula e a regulamentação das hipóteses de extinção dos créditos judicializados, quando for o caso, sem a renúncia de cobrança administrativa.

- Art. 18. Na hipótese de o valor do bem aceito em dação em pagamento ser inferior ao débito, o saldo devedor remanescente deverá ser quitado em moeda corrente nos termos e forma dos artigos 11 e 12 desta Lei.
- Art. 19. Na hipótese de o valor do bem aceito em dação em pagamento ser superior ao débito, o devedor deverá expressamente renunciar ao direito de receber qualquer valor correspondente ao excedente.
- Art. 20. Após formalização do registro da escritura de dação em pagamento na matrícula do(s) imóvel(eis), será providenciada a amortização do débito, sendo que o valor do crédito extinto será igual ao da avaliação, excetuando-se a hipótese do art. 18 desta Lei, no qual o valor do crédito extinto será aquele apurado conforme art.9º desta Lei, retroagindo seus efeitos à data da escritura de dação em pagamento.
- Art. 21. As despesas e tributos exigidos para a realização de instrumentos públicos, o registro e a imissão na posse do bem objeto da dação em pagamento serão de responsabilidade do devedor ou assuntor.
- Art. 22. Após a formalização do registro da dação na matrícula do(s) imóvel(eis), bem como da imissão na posse, o processo será imediatamente encaminhado à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, aos cuidados do Departamento do Patrimônio do Estado, para anotações de demais providências de controle do patrimônio público.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Título IV

Da utilização de precatórios

Art. 23. Fica autorizada a quitação e extinção de créditos e direitos de que é titular o Estado do Paraná, decorrente da liquidação do Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná – BADEP, recalculados na forma do 9º desta Lei, mediante a utilização de títulos de precatórios do Estado do Paraná, através da realização de acordo direto com o Governo do Estado.

Parágrafo Único. O Poder Executivo do Estado do Paraná definirá e regulamentará qual o limite para a utilização de títulos de precatórios nos casos previstos pelo caput do presente artigo, bem como as formalidades e os requisitos necessários.

- Art. 24. São exigências mínimas para a aceitação de títulos de precatórios do Estado do Paraná:
- I ser o devedor o Credor Originário do Título de Precatório;
- II ser o devedor o Credor Cessionário do título, desde que adquirido do Credor Original;
- III o valor para quitação da dívida por título de precatório somente poderá ser oriundo de um ofício requisitório, não cabendo a somatória de títulos de precatórios.

Título IV

Da aplicação dos recursos

- Art.25. Como forma de fomentar a economia paranaense, fica estabelecido que os recursos oriundos das recuperações dos ativos previstos na presente lei, após ressarcidas as despesas para a efetivação da Gestão prevista no caput do artigo 1º e 2º desta Lei, e apurados anualmente, serão assim destinados:
- I 70% (setenta porcento) serão integralizados junto ao Fundo de Desenvolvimento Econômico e destinados ao fomento de atividades geradoras de emprego e renda;
- II -15% (quinze por cento) serão utilizados para integralização do capital social da Agência de Fomento do Paraná S/A
- III -15% (quinze por cento) serão destinados conforme critérios definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo, visando prioritariamente o fomento e desenvolvimento de atividades econômicas, em especial de micro e pequenas empresas.

Parágrafo Único. Anualmente a Lei Orçamentária consignará em rubrica específica, aportes para aumento de capital



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

da Agência de Fomento do Paraná S/A com valores oriundos da recuperação de ativos do BADEP, na forma do inciso II do artigo 23.

Título V

Das disposições gerais

- Art. 26. A Agência de Fomento do Paraná S/A poderá celebrar convênios com órgãos e entidades da administração pública e, se necessário, contratar serviços de terceiros, de forma a preservar os interesses e direitos previstos na presente lei.
- Art. 27. Altera a súmula e os artigos 1º e 2º e seus incisos da Lei nº 11.741, de 19 de junho de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Súmula: Autoriza o Poder Executivo a instituir uma agência de desenvolvimento, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, denominada de Agência de Fomento do Paraná S/A, e adota outras providências.
 - Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a constituir uma agência de desenvolvimento, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, denominada de Agência de Fomento do Paraná S/A, com sede no Município de Curitiba, e com capital social autorizado no valor de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais).
 - Art. 2º O capital social autorizado da Agência de Fomento do Paraná S/A será dividido e limitado a 4.000.000 (quatro milhões) de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, assim subscrito:
 - I –o Estado do Paraná fica autorizado a subscrever até 3.996.000 (três milhões novecentos e noventa e seis mil) ações, no valor de R\$ 3.996.000.000,00 (três bilhões, novecentos e noventa e seis milhões de reais);
 - II –a Companhia de Informática do Paraná –CELEPAR fica autorizada a subscrever até 4.000 (quatro mil) ações no total de R\$ 4.000.00 0,00 (quatro milhões de reais)."
- Art. 28. Altera o artigo 13 da Lei nº 17.732, de 28 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 13. O inadimplemento de qualquer uma das parcelas estabelecidas na repactuação, superior a 60 (sessenta) dias, implicará na revogação dos benefícios, independentemente de qualquer comunicação ou notificação, com o retorno do débito ao seu valor original, retomando-se os encargos previstos no contrato originário.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Parágrafo Primeiro. No caso da revogação dos benefícios, o beneficiário poderá requerer em apenas uma nova oportunidade pedido de repactuação que será calculada na forma e termos da presente lei.

Parágrafo Segundo. Na nova repactuação, será deduzido o tempo transcorrido na repactuação anterior, para efeito de contagem do tempo máximo para pagamento previsto no artigo 8º desta lei."

Art. 29. Dá nova redação ao artigo 28 e, ao inciso II da lei 17.732, de 28 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Como forma de fomentar a economia paranaense, fica estabelecido que os recursos oriundos das recuperações dos ativos previstos na presente lei, após ressarcidas as despesas para a efetivação da Gestão prevista no artigo 1º e parágrafos 1º e 2º, e apurados anualmente, serão assim destinados:

I -

II - dez por cento serão destinados à Fomento Paraná a título de integralização do capital social da Agência de Fomento do Paraná S/A.

Parágrafo Único. Anualmente, a Lei Orçamentária consignará em rubrica específica, aportes para aumento de capital da Agência de Fomento do Paraná S/A com valores oriundos da recuperação de ativos, na forma do inciso II."

- Art.30. Autoriza o Chefe do Poder Executivo a proceder o remanejamento orçamentário necessário para implementação da presente lei.
- Art. 31. Casos não previstos nesta Lei serão apreciados e deliberados pela Agência de Fomento do Paraná S/A.
- Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DEPUTADO PAULO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 21/09/2021, às 15:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **284** e o código CRC **1D6C3F2D2A5C0CD**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 5718/2021

AUTORES: DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

EMENTA:

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 112/2021



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 112/2021

Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresento a presente emenda aditiva ao projeto de Lei em comento:

Art. 1° Fica acrescido o art. 27 ao projeto de lei n° 112/2021, com a seguinte redação:

"Art. 27º A exclusão de todo e qualquer aval solidário dado nos aditamentos dos contratos celebrados para consecução do Programa de Recuperação de Ativos, instituído pela Lei nº 17.732/2013, observado o art. 282 da Lei nº 10.406/2002, fica autorizada."

Art. 2° Os demais dispositivos permanecem inalterados.

Sala das sessões, em 24 de agosto de 2021.

TIÃO MEDEIROS

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A emenda visa acrescentar dispositivo ao Projeto de Lei nº 112/2021, para que se possa excluir todo e qualquer aval solidário dado nos aditamentos dos contratos celebrados para consecução do Programa de Recuperação de Ativos, instituído pela Lei nº 17.732, de 28 de outubro de 2013, observado o art. 282 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

A presente emenda busca fomentar o programa, pois a renuncia à solidariedade em favor do devedor que ingressar no programa incentivará o ingresso de mais devedores, de modo que haverá uma resolução mais célere no recebimento dos ativos pertencentes ao Estado do Paraná, que são objeto do programa.

Ainda, ela não causa aumento de despesa e tem pertinência com o objeto do projeto, pois trata do mesmo tema do art. 26 do presente projeto, ou seja, aperfeiçoamento da Lei nº 17.732/2013.

Portanto, a presente proposição está dentro dos limites constitucionais permitido para emendas ao projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos Nobres Parlamentares para a apreciação e aprovação da



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

presente emenda.



DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 09:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 09:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 10:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO EMERSON BACIL

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 10:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 12:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **5718** e o código CRC **1E6A2A9D8A0D8AB**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 386/2021

Informo que o Projeto de Lei n° 112/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu emenda de plenário, sob o código verificador nº 5718/2021 - D.A.P., **Emenda de Plenário nº 1,** na Sessão Extraordinária do dia 24 de agosto de 2021.

Encaminho à Diretoria Legislativa emenda de plenário, para C.C.J. apreciar emenda.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Claudia Suede Magalhães de Abreu

Mat. 16.354

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



CLAUDIA SUEDE MAGALHAES DE ABREU

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 14:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 17:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **386** e o código CRC **1D6E2D9A8E2D0ED**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 5719/2021

AUTORES: DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

EMENTA:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 112/2021, PARA MODIFICAR O ART. 15 E O ART. 16 DA PROPOSIÇÃO, VISANDO POSSIBILITAR A QUITAÇÃO DE DÉBITOS ATRAVÉS DA COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 112/2021

Nos termos do inciso II do Art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresentase **Emenda Modificativa** ao Projeto de Lei nº 112/2021, para modificar o art. 15 e o art. 16 da proposição, que passam a vigorar com a seguinte redação:

- **"Art. 15.** Fica autorizada a quitação e extinção de créditos e direitos de que é titular o Estado do Paraná, decorrente da liquidação do Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná BADEP, total ou parcialmente, recalculados na forma do 9º desta Lei, mediante dação em pagamento de bens imóveis e/ou títulos de precatórios do Estado do Paraná."
- "Art. 16. O devedor que pretende habilitar-se para dação em pagamento regulada por esta Lei deverá formalizar requerimento junto à Agência de Fomento do Paraná S/A, contendo, necessariamente, o seguinte:
- §1º Para bens imóveis deverá conter:
- I Indicação pormenorizada do bem objeto do pedido de dação em pagamento, sua localização, dimensões e confrontações;
- II Cópia atualizada do título de propriedade;
- III Certidões que atestem a inexistência de débitos de quaisquer natureza.
- §2º Para os títulos de precatórios do Estado do Paraná devem apresentar:
- I Número do ofício requisitório;
- II Certidão do Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná contendo todos os dados do título:
- III Escritura pública de aquisição do título, quando não for credor originário, ou a certidão do juízo de execução que conste a devida habilitação."

Sala das Sessões

Curitiba, 24 de agosto de 2021.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DELEGADO FRANCISCHINI

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Nobres colegas parlamentares desta Casa de Leis, a presente Emenda de Plenário visa prestar grande apoio ao Estado do Paraná, inserindo o art. 15 e seus parágrafos a fim de prever a possibilidade do pagamento através da compensação de créditos oriundos de precatórios para a quitação de débitos vinculados à liquidação do Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná – BADEP.

É sabido que a ausência de previsão expressa acerca da forma de pagamento impede sua aceitação como forma de quitação e extinção da obrigação em relação ao Estado. Ocorre que limitar a forma de pagamento ao dinheiro e à dação em pagamento de bens imóveis traduz-se em limitar a solução de arrecadação de um ativo financeiro muito importante para o Estado do Paraná, decorrente da liquidação do BADEP. Por certo, a impossibilidade de pagamento em dinheiro e a dação em pagamento de imóveis que, na maioria dos casos já serve como garantia ao contrato bancário formalizado com o BADEP, é que resultou nos mais de R\$ 1.082.793.233,60 de crédito originário que se mantêm em discussão na seara judicial.

Diante disto, como forma de fomentar o adimplemento dos débitos existentes, propõe-se que o Estado do Paraná possa compensar os débitos através da extinção de créditos de precatórios.

Cabe salientar que, a presente medida é benéfica para o Estado, eis que promove e facilita a cobrança de débitos, reforçando as finanças públicas neste momento de dificuldade. Desta feita, torna-se extremamente necessária a apresentação da presente medida normativa, a fim de auxiliar o contribuinte neste momento de grave instabilidade econômica e de saúde.



DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 13:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 13:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO COBRA REPORTER

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 13:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 13:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO NELSON JUSTUS

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 13:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO EMERSON BACIL

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 13:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 13:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSE

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 13:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ CARLOS MARTINS

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 13:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **5719** e o código CRC **1B6B2C9E8E1B8BC**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 391/2021

Informo que o Projeto de Lei n° 112/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu emenda de plenário, sob o código verificador nº 5719/2021 - D.A.P., **Emenda de Plenário nº 2,** na Sessão Extraordinária do dia 24 de agosto de 2021.

Encaminho à Diretoria Legislativa emenda de plenário, para C.C.J. apreciar emenda.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Claudia Suede Magalhães de Abreu

Mat. 16.354

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



CLAUDIA SUEDE MAGALHAES DE ABREU

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 14:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 17:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **391** e o código CRC **1B6F2C9E8C2E4EE**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 5720/2021

AUTORES: DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

EMENTA:

EMENDA DE PLENÁRIO PARA INSERIR O ART. 18 AO PL Nº 112-2021, REGULAMENTANDO O PAGAMENTO DE DÉBITOS ATRAVÉS DE PRECATÓRIOS.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 112/2021

Nos termos do inciso I do Art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresentase **Emenda Aditiva** ao Projeto de Lei nº 112/2021, para inserir o art. 18 à proposição, renumerando-se os demais, caso necessário:

- "Art. 18 São exigências mínimas para a aceitação de títulos de precatórios do Estado do Paraná:
- I Ser o devedor o Credor Originário do Título de Precatório;
- II Ser o devedor o Credor Cessionário do título, desde que adquirido do Credor Original;
- III O valor para quitação da dívida por título de precatório somente poderá ser oriundo de um oficio requisitório, não cabendo a somatória de títulos de precatórios."

Sala das Sessões

Curitiba, 24 de agosto de 2021.

DELEGADO FRANCISCHINI

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Nobres colegas parlamentares desta Casa de Leis, a presente Emenda de Plenário visa prestar grande apoio ao Estado do Paraná, inserindo o art. 15 e seus parágrafos a fim de prever a possibilidade do pagamento através da compensação de créditos oriundos de precatórios para a quitação de débitos vinculados à liquidação do Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná – BADEP.

É sabido que a ausência de previsão expressa acerca da forma de pagamento impede sua aceitação como forma de quitação e extinção da obrigação em relação ao Estado. Ocorre que limitar a forma de pagamento ao dinheiro e à dação em pagamento de bens imóveis traduz-se em limitar a solução de arrecadação de um ativo financeiro muito importante para o Estado do Paraná, decorrente da liquidação do BADEP. Por certo, a impossibilidade de pagamento em dinheiro e a dação em pagamento de imóveis que, na maioria dos casos já serve como garantia ao contrato



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

bancário formalizado com o BADEP, é que resultou nos mais de R\$ 1.082.793.233,60 de crédito originário que se mantêm em discussão na seara judicial.

Diante disto, como forma de fomentar o adimplemento dos débitos existentes, propõe-se que o Estado do Paraná possa compensar os débitos através da extinção de créditos de precatórios.

Cabe salientar que, a presente medida é benéfica para o Estado, eis que promove e facilita a cobrança de débitos, reforçando as finanças públicas neste momento de dificuldade. Desta feita, torna-se extremamente necessária a apresentação da presente medida normativa, a fim de auxiliar o contribuinte neste momento de grave instabilidade econômica e de saúde.



DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 13:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 13:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO COBRA REPORTER

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 13:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 13:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO NELSON JUSTUS

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 13:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO EMERSON BACIL

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 13:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 13:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSE

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 13:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ CARLOS MARTINS

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 13:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **5720** e o código CRC **1C6C2E9A8E1A8BE**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 392/2021

Informo que o Projeto de Lei n° 112/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu emenda de plenário, sob o código verificador nº 5720/2021 - D.A.P., **Emenda de Plenário nº 3,** na Sessão Extraordinária do dia 24 de agosto de 2021.

Encaminho à Diretoria Legislativa emenda de plenário, para C.C.J. apreciar emenda.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Claudia Suede Magalhães de Abreu

Mat. 16.354

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



CLAUDIA SUEDE MAGALHAES DE ABREU

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 14:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 17:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **392** e o código CRC **1D6B2A9F8E2F4DD**